



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

RESOLUÇÃO TPRR/TP N. 18, DE 2 DE JUNHO DE 2004.

Regulamenta a concessão de Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da LC n. 53/2001;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 9.656/98; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão de Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Poder Judiciário.

~~Parágrafo único. O Plano engloba a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, prestada indiretamente, por meio de contratação de empresa especializada.~~

Parágrafo único. O Plano engloba a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, prestada indiretamente, por meio de contratação de empresa especializada e/ou celebração de convênio com pessoa jurídica de autogestão de assistência à saúde. ([Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022](#))

Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 2º Os beneficiários do Plano classificam-se em titulares, dependentes legais e dependentes especiais.

§ 1º São considerados titulares:

a) os magistrados, ativos ou inativos;

b) os servidores efetivos, ativos ou inativos;



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

- c) os pensionistas;
- d) os ocupantes de cargo comissionado; e
- e) os servidores cedidos com ônus para o TJRR.

§ 2º São considerados dependentes legais, em relação aos titulares:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) os filhos e enteados menores de 18 anos;
- c) os filhos e enteados inválidos de qualquer idade;
- d) as pessoas tuteladas ou sob guarda; e
- e) os ascendentes que não possam prover o próprio sustento.

§ 3º São considerados dependentes especiais, em relação aos titulares, os parentes, consanguíneos ou afins, que não se enquadrem no parágrafo anterior.

§ 4º O limite da letra “b” do parágrafo 2.º poderá ser ampliado para 24 anos, no caso de filhos e enteados universitários, assim entendidos os matriculados em instituição de ensino superior.

Capítulo III Do Custeio

Art. 3º O Plano será custeado pelo TJRR, através de dotações orçamentárias próprias, e pelos titulares, nos percentuais estabelecidos em Portaria da Presidência.

Parágrafo único. Os percentuais de custeio poderão ser revistos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do TJRR.

Capítulo IV Da Inclusão

~~Art. 4º A inclusão dos beneficiários no Plano será solicitada ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) através de formulário próprio.~~

Art. 4º A inclusão dos beneficiários no Plano será solicitada ao Setor de Saúde Suplementar através de formulário próprio. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

§ 1º O custo da inclusão de beneficiários será arcado, em sua totalidade, pelo titular.

§ 2º O servidor cedido deve apresentar certidão de que não usufrui benefício igual ou assemelhado pago por seu órgão de origem.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Art. 5º O pedido de inclusão de dependentes no Plano, formulado pelo respectivo titular, será feito através de formulário acompanhado de cópias da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento do dependente.

§ 1º O pedido de inclusão de dependentes legais será instruído, ainda, com os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) cônjuge: certidão de casamento;
- b) companheiro: comprovante de união estável;
- c) filho universitário: comprovante de matrícula;
- d) filho inválido: laudo emitido por junta médica oficial;
- e) enteado: certidão de casamento ou comprovante de união estável do titular e, se universitário, comprovante de matrícula;
- f) enteado inválido: certidão de casamento ou comprovante de união estável do titular e laudo emitido por junta médica oficial;
- g) pessoa tutelada ou sob guarda: termo de tutela ou guarda;
- h) ascendente consanguíneo: comprovante de que não pode prover o próprio sustento; e
- i) ascendente por afinidade: certidão de casamento ou comprovante de união estável e comprovante de que não pode prover o próprio sustento.

§ 2º O pedido de inclusão de dependentes especiais será instruído, ainda, com comprovante do parentesco ou afinidade.

§ 3º Será admitida como comprovante de união estável a declaração do servidor, firmada por 2 testemunhas e registrada em cartório, asseverando a vida em comum, ou outro meio de prova permitido por lei, como: comprovante de casamento religioso, certidão de nascimento de filho em comum, comprovante de conta bancária conjunta, declaração de imposto de renda do titular em que conste o companheiro como dependente.

Art. 6º Deferida a inclusão do dependente, os documentos serão arquivados nos assentamentos funcionais do beneficiário titular.

Capítulo V Da Exclusão

Art. 7º A exclusão dos beneficiários titulares dar-se-á pelo falecimento ou a pedido, em qualquer hipótese, ou ainda:

- I - quanto aos servidores efetivos: por exoneração, demissão ou licença sem remuneração;
- II - quanto aos ocupantes de cargo comissionado: por exoneração; ou
- III - quanto aos servidores cedidos: pela sua devolução ao órgão de origem.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Parágrafo único. Em qualquer caso, o desligamento do titular implica a imediata exclusão de todos os seus dependentes.

Art. 8º A exclusão dos dependentes legais dar-se-á pelo seu falecimento ou a pedido do respectivo titular, em qualquer hipótese, ou ainda nos seguintes casos:

I - cônjuge: pelo divórcio ou pela separação judicial;

II - companheiro: pela dissolução da união estável;

III - filhos e enteados, exceto se inválidos: ao completarem 18 anos ou pela emancipação;

IV - filhos e enteados universitários: ao completarem 24 anos ou pela perda da condição de universitário;

V - pessoas tuteladas ou sob guarda: pela perda da tutela ou da guarda; e

VI - ascendente: pela cessação da dependência econômica.

Art. 9º A exclusão dos dependentes especiais dar-se-á a pedido do respectivo titular ou pelo seu falecimento ou pela cessação do parentesco.

~~Art. 10. O titular deve comunicar ao DRH o advento de qualquer fato que implique na exclusão de seus dependentes, sob pena de ressarcimento integral das despesas eventualmente havidas após aquela ocorrência.~~

Art. 10. O titular deve comunicar ao Setor de Saúde Suplementar o advento de qualquer fato que implique na exclusão de seus dependentes, sob pena de ressarcimento integral das despesas eventualmente havidas após aquela ocorrência. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

Parágrafo único. Se o DRH tomar conhecimento de qualquer fato que implique na exclusão de dependente, deverá providenciá-la de imediato, dando ciência ao titular, que, na sequência, poderá comprovar o direito ao benefício.

Art. 11. O beneficiário que for excluído por qualquer motivo poderá reingressar no Plano sem qualquer prazo de carência, desde que solicite o reingresso no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Se o prazo do caput não for observado, o beneficiário será submetido ao prazo de carência estabelecido para a categoria que optar.

~~Art. 12. O DRH deverá informar à empresa contratada todas as exclusões efetuadas até 5 dias da data do fato que lhe deu causa.~~

Art. 12. O Setor de Saúde Suplementar deverá informar à operadora todas as exclusões efetuadas até 5 (cinco) dias da data do fato que lhe deu causa. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

~~§ 1º Após informada sobre a exclusão do beneficiário, caberá à empresa contratada cancelar em seus registros o benefício concedido, cessando por completo qualquer responsabilidade por parte do TJRR.~~



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

§ 1º Após informada sobre a exclusão do beneficiário, caberá à operadora cancelar em seus registros o benefício concedido, cessando por completo qualquer responsabilidade por parte do TJRR.

~~§ 2º O servidor que for excluído está obrigado a restituir à empresa contratada o documento de identificação pessoal e de seus dependentes.~~

§ 2º O servidor que for excluído está obrigado a restituir à operadora o documento de identificação pessoal e de seus dependentes. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

~~§ 3º A não entrega do documento de identificação, fornecido pela empresa contratada, por parte do beneficiário, não implica em responsabilidade do TJRR.~~

§ 3º A não entrega do documento de identificação, fornecido pela operadora, por parte do beneficiário, não implica em responsabilidade do TJRR. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

Capítulo VI Do Reembolso

Art. 13. As despesas com assistência à saúde, efetuadas pelo beneficiário em casos de urgência, emergência ou quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pela operadora, serão reembolsadas a pedido do titular, mediante requerimento próprio protocolizado junto à operadora credenciada.

§ 1º O requerimento será fornecido pelo DRH.

§ 2º O pedido de reembolso deverá estar instruído com a guia de serviço assinada pelo médico responsável pelo atendimento e nota fiscal.

Art. 14. O reembolso deverá ser efetuado diretamente ao beneficiário no prazo de trinta dias, contados da data em que o requerimento for recebido.

§ 1º O valor do reembolso será calculado de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano.

§ 2º nexistindo previsão de preços no respectivo plano, serão considerados os valores da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, nos termos da Resolução CFM n. 1.673/2003.

§ 3º Caso o requerimento não esteja instruído na forma do artigo anterior, a operadora notificará o beneficiário para que o emende.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o prazo do caput correrá a partir da data em que o requerimento for efetivamente emendado.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~§ 5º A inobservância de prazo estipulado neste artigo, por parte da empresa contratada, caracterizará descumprimento parcial do contrato celebrado com o TJRR e ensejará a aplicação de penalidade, na forma da Lei n. 8.666/93.~~

§ 5º A inobservância de prazo estipulado neste artigo, por parte da operadora, caracterizará descumprimento parcial do contrato e/ou convênio celebrado com o TJRR e ensejará a aplicação de penalidade, na forma da Lei n. 8.666/93. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

§ 6º A inobservância de prazo estipulado neste artigo, por parte de beneficiário, caracterizará renúncia ao direito de reembolso.

Capítulo VII Das Disposições Finais

~~Art. 15. É assegurado aos beneficiários do Plano o atendimento das especialidades descritas no contrato específico, sujeito às alterações que venham a ser realizadas pelo TJRR.~~

Art. 15. É assegurado aos beneficiários do Plano o atendimento das especialidades descritas no contrato ou convênio específico, sujeito às alterações que venham a ser realizadas pelo TJRR. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

~~Art. 16. O DRH fica responsável pela gestão do Plano e de toda sua operacionalização, adotando as providências necessárias junto à empresa contratada e aos servidores.~~

Art. 16. O Setor de Saúde Suplementar fica responsável pela gestão do Plano e de toda sua operacionalização, adotando as providências necessárias junto à operadora, servidores e magistrados. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

Art. 17. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização de benefício sujeitará o beneficiário à exclusão do Plano, sem prejuízo das cominações disciplinares, civis e penais cabíveis e do ressarcimento das despesas havidas.

~~Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Geral.~~

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Geral. [\(Redação dada pela Resolução TJRR/TP n. 38, 17 de agosto 2022\)](#)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução n. 4, de 19 de novembro de 1997.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 2 de junho de 2004.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Des. Carlos Henriques
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Membro

Des. José Pedro
Membro

Des. Lupercino Nogueira
Membro

Des. Mauro Campello
Membro

Este texto não substitui o original publicado no DJe, [edição 2902](#), 8.6.2004, p. 5-6.